



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2493296 - DF (2023/0402596-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : F O C F
ADVOGADOS : PAULO EMILIO CATTAL PRETA DE GODOY - DF013520
DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
AGRAVADO : A R L
ADVOGADO : THIAGO RIBAS BARBOSA MOREIRA - DF030545
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu o agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nos óbices da ausência de prequestionamento e da Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há prequestionamento implícito das teses recursais e se é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório para o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte local não se manifestou sobre as teses de que o réu concorreu para a prática dos delitos e que a imunidade do advogado, por ser circunstância de caráter pessoal, não se comunica aos demais autores e partícipes do crime. Assim, incorreto o não conhecimento do recurso especial no ponto diante da ausência de prequestionamento das questões.

4. Incidentes, assim, por analogia, as Súmulas n. 282 ("[é] inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e n. 356 ("[o] ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento") do Supremo Tribunal Federal – STF.

5. Não há de se falar em prequestionamento implícito da matéria, porquanto a ora agravante não opôs embargos de declaração na origem para sanar eventual

deficiência na fundamentação do acórdão e tampouco apontou, nas razões do seu apelo nobre, violação ao art. 619 do Código de Processo Penal – CPP.

6. A análise das teses de que o réu é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda e que restou demonstrado nos autos o *animus caluniandi* e *animus injuriandi* exigiria o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial. 2. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CP, art. 29; CP, art. 30; CP, art. 138; CP, art. 140; Lei n. 8.906/94, art. 7º, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.567.162/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025; STJ, AREsp n. 2.684.434/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 17/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2493296 - DF (2023/0402596-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : F O C F
ADVOGADOS : PAULO EMILIO CATTAL PRETA DE GODOY - DF013520
DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
AGRAVADO : A R L
ADVOGADO : THIAGO RIBAS BARBOSA MOREIRA - DF030545
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu o agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nos óbices da ausência de prequestionamento e da Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há prequestionamento implícito das teses recursais e se é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório para o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte local não se manifestou sobre as teses de que o réu concorreu para a prática dos delitos e que a imunidade do advogado, por ser circunstância de caráter pessoal, não se comunica aos demais autores e partícipes do crime. Assim, escoreito o não conhecimento do recurso especial no ponto diante da ausência de prequestionamento das questões.

4. Incidentes, assim, por analogia, as Súmulas n. 282 ("[é] inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada

") e n. 356 ("[o] ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento") do Supremo Tribunal Federal – STF.

5. Não há de se falar em prequestionamento implícito da matéria, porquanto a ora agravante não opôs embargos de declaração na origem para sanar eventual deficiência na fundamentação do acórdão e tampouco apontou, nas razões do seu apelo nobre, violação ao art. 619 do Código de Processo Penal – CPP.

6. A análise das teses de que o réu é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda e que restou demonstrado nos autos o *animus caluniandi* e *animus injuriandi* exigiria o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial. 2. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CP, art. 29; CP, art. 30; CP, art. 138; CP, art. 140; Lei n. 8.906/94, art. 7º, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.567.162/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025; STJ, AREsp n. 2.684.434/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 17/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F O C F contra decisão de minha relatoria (fls. 359/366), que conheceu do seu agravo para, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC, não conhecer do recurso especial.

Neste ponto, o *decisum* objurgado não conheceu do apelo nobre no tocante às teses de que: a) o réu concorreu para a prática dos delitos; e b) a imunidade profissional do advogado, por ser circunstância de caráter pessoal, não se comunica aos demais autores e partícipes do crime; em razão da ausência de prequestionamento.

Além disso, foi aplicado o óbice da Súmula n. 7 do STJ em relação às teses de que o réu é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda e que restou demonstrado nos autos o *animus caluniandi* e *animus injuriandi*.

No presente agravo regimental (fls. 371/391) a defesa, após breve síntese processual, impugnou os óbices da ausência de prequestionamento e da Súmula n. 7 do STJ. Asseverou que há prequestionamento implícito das teses recursais e que não há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório. No mais, reiterou as questões já aventadas no seu recurso especial.

Requeru, assim, a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que o seu apelo nobre seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que impugnados os fundamentos da decisão agravada, bem como observados os limites do recurso especial.

Todavia, em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, tem-se que o *decisum* objurgado deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos.

No que concerne às teses aventadas no recurso especial, colaciona-se o novamente o seguinte trecho do acórdão proferido pela Corte local:

"A Defesa do réu pleiteia o reconhecimento legitimidade do recorrido A. R. L. para figurar no polo passivo da queixa-crime.

Sem razão, contudo.

No presente caso, a queixa-crime apresentada pela recorrente teve como fundamento o fato de o recorrido A. ter, por meio de seus advogados, lhe imputado negligência e omissão em relação à filha do casal, que teria sido vítima de abuso pelo padrasto, atual marido da recorrente.

Conforme bem fundamentado pela MMª Juíza em decisão interlocutória (ID 44576066):

(...). Compulsando os autos, verifico que, como bem analisou o d. representante do M. P., as manifestações processuais imputadas na queixa não teriam sido praticadas pelo querelado, e sim por seus advogados, sendo o querelado, portanto parte ilegítima na presente queixa-crime.

Ademais, os fatos narrados no presente procedimento são atípicos em face da imunidade material do advogado.

Com efeito, narrar junto ao juízo de família que a adolescente teria noticiado ter sido vítima de abuso sexual supostamente praticado pelo padrasto e sua genitora, a querelante, não a teria apoiado neste relato (por não acreditar que ele tenha ocorrido) não é fato inverídico, mas real.

E, como bem observou o d. representante do M. P., ainda que a argumentação utilizada pela Defesa do querelado junto ao juízo de família critique o papel materno da querelante, não se observa que foram utilizados especificamente com a finalidade de macular a honra da querelante, e sim de promover argumentação perante aquele juízo sobre fato naquele momento controvertido, para a promoção do melhor interesse da adolescente, visando àquele juízo de família a apuração de uma atuação protetiva ou não dos genitores em relação à adolescente.

Deste modo, não se vislumbra o dolo do querelado e/ou seus advogados em macular a honra da querelante, devendo a queixa-crime ser rejeitada.

As afirmações supostamente feitas pela defesa do querelado foram feitas em sede de disputa judicial onde há uma maior amplitude em relação às críticas e afirmações de fatos a fim de garantir o acesso à Justiça e o conhecimento dos fatos sob a ótica das partes, não havendo nada que minimamente aponte para a existência de dolo de injuriar ou caluniar a querelante.

A toda evidência a narrativa apresentada pela defesa do querelado no Juízo de Família se encontra num contexto de busca de averiguação de fatos em juízo (animus narrandi) o que exclui o dolo necessário à configuração do crime de calúnia.

Primeiramente, verifica-se dos autos que as afirmações ditas como caluniosas e injuriosas foram subscritas exclusivamente pelo advogado do recorrido.

Ocorre que as citadas petições não foram assinadas pelo recorrido, bem como não há nos autos qualquer indício de prova que o causídico agiu como mandatário do querelado, ora recorrido, para imputar à querelante suposta prática dos delitos de calúnia e injúria.

Não há como responsabilizar o recorrido por palavras utilizadas por seu procurador.

[...]

A meu ver, portanto, resta patente a ausência de justa causa da ação penal privada, nos termos do inciso I, do artigo 648, do Código de Processo Penal, o que gera a consequente rejeição da queixa-crime.

Como se não bastasse, nos crimes contra a honra se faz necessário constatar se está presente, na conduta do suposto autor do fato, o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo de caluniar. No caso, ainda que a argumentação utilizada pelo advogado do recorrido ao juízo de família critique a recorrente como mãe, não se observa que tenham sido utilizados especificamente com a finalidade de manchar a sua honra e sim de promover argumentação perante aquele juízo sobre fato naquele momento controvertido, sendo que o objetivo era a proteção dos interesses da filha comum do recorrido e da recorrida. Assim, é evidente a ausência de justa causa da queixa-crime. É certo, também, que a imunidade judiciária do advogado por suas manifestações profissionais, cuja atuação é indispensável à administração da Justiça, não abrange o crime de calúnia, segundo interpretação sistêmica do art. 142, inciso I, da Constituição Federal e do art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94.

Vale salientar que ela atuava no exercício de sua profissão, sendo suas manifestações invioláveis, nos limites da lei.

No presente caso, percebe-se, de plano, a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal também por atipicidade dos fatos em razão da imunidade do advogado no exercício da profissão.

[...]

Como se não bastasse, nos crimes contra a honra se faz necessário constatar se está presente, na conduta do suposto autor do fato, o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo de caluniar.

No caso, ainda que a argumentação utilizada pelo advogado do recorrido ao juízo de família critique a recorrente como mãe, não se observa que tenham sido utilizados especificamente com a finalidade de manchar a

sua honra e sim de promover argumentação perante aquele juízo sobre fato naquele momento controvertido, sendo que o objetivo era a proteção dos interesses da filha comum do recorrido e da recorrida.

Assim, é evidente a ausência de justa causa da queixa-crime." (fls. 248/251)

Conforme já pontuado na decisão agravada, vislumbra-se que a Corte local não se manifestou acerca das teses de que: a) o réu concorreu para a prática dos delitos; e b) a imunidade profissional do advogado, por ser circunstância de caráter pessoal, não se comunica aos demais autores e partícipes do crime.

Registra-se, ademais, que a ora agravante não opôs embargos de declaração na origem para sanar eventual deficiência na fundamentação do acórdão e tampouco apontou, nas razões do seu apelo nobre, violação ao art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, de modo que não há de se falar em prequestionamento implícito das questões.

À vista disso, escorreito o não conhecimento do recurso especial no ponto diante da ausência de prequestionamento da matéria. Incidentes, assim, por analogia, as Súmulas n. 282 ("*[é] inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*") e n. 356 ("*[o] ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*"), do Supremo Tribunal Federal – STF.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência desta Corte:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.

III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023 , DJe de 6/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pleito de concessão do Acordo de Não Persecução Penal não foi objeto de apreciação pela Corte de justiça de origem e não se opuseram embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

2. In casu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 09/03/2020, a Lei n. 13.964/2019 já estava em vigor e a prestação jurisdicional não estava encerrada e, assim, não há falar em impossibilidade de levar o tema à apreciação da Corte a quo.

3. E ainda que se trate de matéria de ordem pública, o requisito do prequestionamento se mostra indispensável a fim de evitar supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Além do mais, considerando o trecho do acórdão supracitado, observa-se que para divergir da conclusão do Tribunal de origem e acolher as demais teses aventadas no recurso especial, no sentido de que o réu é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda e que restou demonstrado nos autos o *animus caluniandi* e *animus injuriandi*, efetivamente seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado neste instante processual ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Para corroborar, os precedentes constantes no *decisum* objurgado se amoldam perfeitamente à hipótese dos autos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIFAMAÇÃO. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento. O recorrente sustenta que demonstrou adequadamente o dissídio jurisprudencial e que na fase de recebimento da queixa-crime não se exige comprovação exaustiva do dolo de difamar, bastando indícios para o prosseguimento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: definir se é possível a aferição do elemento subjetivo do tipo do crime de difamação para rejeitar o recebimento da queixa-crime; estabelecer se a ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria justifica a rejeição da queixa-crime esbarra na Súmula 7/STJ; verificar se o recorrente demonstrou adequadamente o dissídio jurisprudencial, nos

moldes exigidos para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem examinou corretamente a existência de indícios do elemento subjetivo do crime de difamação no momento da análise do recebimento da queixa-crime, conforme o art. 395, III, do CPP, afastando a presença de dolo específico.

4. A ausência de indícios mínimos da materialidade e autoria do crime justifica a rejeição da queixa-crime, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

5. A revisão da decisão que afastou a presença do dolo específico exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. O recorrente não demonstrou adequadamente o dissídio jurisprudencial, limitando-se à mera transcrição de ementas, sem apresentar cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, em desacordo com os requisitos exigidos para a admissibilidade do recurso especial.

7. A falta de indicação expressa do dispositivo legal objeto do suposto dissídio interpretativo inviabiliza o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, conforme entendimento consolidado do STJ e aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: (I) A caracterização do crime de difamação exige a imputação de fato concreto e determinado, bem como a comprovação de dolo específico, não sendo suficiente a mera crítica genérica. (II) A ausência de indícios mínimos da materialidade e autoria do crime justifica a rejeição da queixa-crime nos termos do art. 395, III, do CPP. I(III) A demonstração do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre os acórdãos comparados, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas. (IV) O recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional deve indicar expressamente o dispositivo legal objeto da divergência interpretativa, sob pena de inadmissibilidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 395, III; CR/1988, art. 105, III, "c".

Jurisprudência relevante citada: STJ, QC n. 2/DF, rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 16/8/2023, DJe 23/8/2023. STJ, AgRg no AREsp n. 627.242/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 2/6/2016, DJe 10/6/2016. STJ, AgRg no AREsp n. 2.700.842/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 8/10/2024, DJe 14/10/2024. STJ, AgRg no AREsp n. 1.622.044/DF, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 5/5/2020, DJe 29/6/2020. STF, Súmula 284

(AgRg no AREsp n. 2.567.162/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ART. 142, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DAS EXCLUDENTES. AFIRMAÇÕES REALIZADAS EM RESPOSTA A PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE

DELIMITAÇÃO OBJETIVA DAS CONDUTAS TIDAS POR DELITIVAS. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelo agravante, que alegava a ocorrência de crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) por parte de magistrado em peças de procedimento correicional e pleiteava o provimento do recurso especial. A controvérsia envolve a aplicação do art. 142, incisos I e III, do Código Penal, que prevê excludentes de ilicitude para ofensas proferidas em juízo e no exercício de função pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as expressões proferidas pelo magistrado configuram crimes contra a honra ou se incidem as excludentes de ilicitude previstas no art. 142, incisos I e III, do Código Penal; e (ii) verificar se a reanálise do acervo fático-probatório dos autos é necessária para a solução da controvérsia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial é tempestivo e apresenta os fundamentos adequados. O recurso especial também é tempestivo e atendeu aos requisitos formais.

4. As ofensas alegadas foram proferidas no contexto de defesa do magistrado em procedimento correicional, caracterizando a excludente prevista no art. 142, incisos I e III, do Código Penal, o que afasta a tipificação dos crimes de calúnia e difamação, diante da ausência de dolo específico para macular a honra dos representantes do Ministério Público.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica ao exigir o dolo específico para a configuração dos crimes contra a honra, especialmente nos casos em que as expressões se dão no contexto de discussões processuais ou no exercício de função pública (APn 555/DF).

6. A análise das pretensões do agravante demandaria a reavaliação de fatos e provas, o que é vedado nesta instância em razão da Súmula 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(AREsp n. 2.684.434/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0402596-5

AgRg no
AREsp 2.493.296 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07632698320228070016

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F O C F
ADVOGADOS : PAULO EMILIO CATTÁ PRETA DE GODOY - DF013520
DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
AGRAVADO : A R L
ADVOGADO : THIAGO RIBAS BARBOSA MOREIRA - DF030545
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F O C F
ADVOGADOS : PAULO EMILIO CATTÁ PRETA DE GODOY - DF013520
DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
AGRAVADO : A R L
ADVOGADO : THIAGO RIBAS BARBOSA MOREIRA - DF030545
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.